

**RESOLUÇÃO CS/PGE/MS Nº 002, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013.** (Numeração alterada pelo art. 2º da Resolução CS/PGE/MS Nº 003, de 3 de fevereiro de 2015)

*Disciplina o processo de eleição para as funções de Corregedor-Geral e Corregedor-Suplente da Procuradoria-Geral do Estado.*

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, tendo em conta o deliberado pelo Conselho Superior em sessão extraordinária realizada nesta data, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12, inciso XI, e tendo em conta o disposto no artigo 13, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** A eleição para as funções de Corregedor-Geral e de Corregedor-Suplente da Procuradoria-Geral do Estado observará a Lei Complementar nº 95, de dezembro de 2001, e o disposto nesta Resolução.

Parágrafo Único. O Conselho Superior, na segunda quinzena do mês de fevereiro do ano de encerramento do mandato, convocará as eleições mediante Edital publicado no Diário Oficial.

**Art. 2º.** A Corregedoria-Geral será coordenada por um Procurador do Estado, designado pelo Procurador-Geral do Estado, eleito pelo Conselho Superior, dentre os Procuradores do Estado integrantes da categoria especial, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo Único. O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos e afastamentos, pelo Corregedor-Suplente, eleito pelo Conselho Superior, dentre os Procuradores do Estado integrantes da categoria especial, para mandato coincidente com o do Corregedor-Geral, permitida uma recondução do Corregedor-Suplente por igual período.

**Art. 3º.** É inelegível o Procurador do Estado que, na data da publicação do Edital de convocação da eleição, previsto no Parágrafo Único do artigo 1º desta Resolução:

I – íntegro, como titular, o Conselho Superior;

II – esteja afastado:

a) para estudos ou missão oficial;

b) para servir em outro órgão ou entidade;

III – esteja licenciado:

a) para tratamento de saúde, por período igual ou superior a trinta dias;

b) para trato de interesses particulares;

c) para atividade política ou desempenho de mandato eletivo;

d) para o exercício de mandato classista; e

IV – tenha sofrido punição, antes de ser reabilitado, nos termos do artigo 146 da Lei Complementar nº 95, de dezembro de 2001.

Parágrafo Único. Para a vaga de Corregedor-Geral Suplente estará impedido de concorrer, também, o Procurador do Estado que tenha sido eleito, na mesma eleição, para a função de Corregedor-Geral.

**Art. 4º.** Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores do Estado que se inscreverem para função de Corregedor-Geral e ou de Corregedor-

Suplente, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior, no prazo de cinco dias a contar da publicação no Diário Oficial do Edital de abertura da eleição.

§1º O requerimento de inscrição será protocolado junto à Secretaria Executiva do Conselho Superior por meio de comunicação eletrônica denominada Comunicação Interna (CI).

§2º O interessado deverá informar no requerimento de inscrição a função a que pretende concorrer, podendo inscrever-se em ambas.

§3º Se não houver candidatos inscritos ou habilitados para as funções, serão considerados candidatos todos os Procuradores do Estado elegíveis, independentemente de inscrição.

**Art. 5º.** Encerrado o prazo de inscrição o Presidente do Conselho fará publicar no Diário Oficial a relação das inscrições requeridas ou, se for o caso, a relação dos candidatos inscritos automaticamente.

**Art. 6º.** No prazo de dois dias, a contar da publicação do Edital com a relação dos candidatos inscritos, qualquer Procurador do Estado poderá impugná-la, total ou parcialmente, em petição fundamentada dirigida ao Conselho Superior, e protocolada junto à Secretaria Executiva do Conselho Superior por meio de comunicação interna.

Parágrafo Único. Havendo impugnação, dar-se-á ao impugnado ciência imediata, por meio de comunicação interna, facultando-lhe vista da petição, para, querendo, sobre ela se manifestar por escrito, no prazo de dois dias, a contar do encerramento do prazo de impugnação.

**Art.7º.** Findo o prazo estabelecido no artigo 6º, o Conselho Superior reunir-se-á, em até três dias, para deliberar em caráter irrecorrível sobre:

I – as impugnações às inscrições;

II – o indeferimento *ex officio* das inscrições requeridas fora do prazo previsto no artigo 4º desta Resolução;

III – o indeferimento *ex officio* das inscrições cujos requerentes não preenchem os requisitos do artigo 2º ou incidam na vedação do artigo 3º desta Resolução;

IV – o deferimento das inscrições não impugnadas ou cujas impugnações tenham sido rejeitadas.

§1º A habilitação dos candidatos terá por base a última lista de antiguidade com as alterações posteriores, bem assim, informações da Coordenadoria- Geral quanto à incidência de impedimentos.

§2º O Edital com a relação dos candidatos cujas inscrições tenham sido homologadas deverá ser publicada no Diário Oficial na segunda quinzena de março do ano em que houver eleição.

**Art. 8º.** Pode o candidato, a qualquer momento antes de iniciada a votação, requerer expressamente o cancelamento de sua inscrição.

**Art.9º.** Inicialmente será feita a eleição para a função de Corregedor-Geral; concluída esta, na sequência, será feita a eleição para a função de Corregedor- Suplente.

Parágrafo Único. As eleições serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

**Art. 10.** A sessão extraordinária do Conselho Superior para as escolhas do Corregedor-Geral e do Corregedor-Suplente será realizada na segunda quinzena do mês de março do ano em que se encerre o mandato do ocupante.

**Art.11.** A sessão será instalada com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

Parágrafo Único. Não havendo quórum suficiente, aguardar-se-á por trinta minutos. Após esse prazo, não havendo número legal, lavrar-se-á

ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação a realização da eleição. Deverá ser convocada nova sessão no prazo máximo de até cinco dias.

**Art.12.** A votação observará o seguinte procedimento:

I – o voto será simultâneo, em cédula confeccionada e distribuída exclusivamente pelo Presidente do Conselho Superior, na qual constarão os nomes, em ordem alfabética de seus prenomes, de todos os candidatos com inscrição homologada;

II – cada conselheiro assinalará um único nome da cédula, devendo proclamá-lo oralmente, momento em que fará a motivação do voto;

III – a proclamação observará a seguinte ordem: iniciar-se-á pelo Conselheiro Corregedor-Geral, seguindo-se os demais Conselheiros, na ordem decrescente de categoria, continuando até o Presidente;

IV – o voto proclamado oralmente deverá ser coincidente àquele constante da cédula nominalmente identificada, prevalecendo este último em caso de divergência;

V – os candidatos habilitados serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, que serão decididos de plano pelo Conselho Superior, por maioria simples;

VI – a apuração dos votos será feita imediatamente após o encerramento de cada eleição pelos conselheiros presentes à sessão e depois de resolvidas as impugnações;

VII – será considerado eleito o Procurador do Estado mais votado;

VIII – em caso de empate, aplicam-se os critérios de desempate previstos no § 2º do artigo 50 da Lei Complementar nº 95, de dezembro de 2001, observando-se a antiguidade na categoria especial; depois na carreira; seguindo-se o que tiver maior tempo de serviço público estadual; o que tiver maior tempo de serviço público em geral; e, por fim, o que for o mais idoso; e,

IX – proclamados os resultados, a Secretaria Executiva do Conselho Superior comunicará ao Procurador-Geral do Estado, para que proceda a designação dos eleitos e posse, que deverá ocorrer no último dia útil do mês de março.

**Art. 13.** Na comunicação de atos por via eletrônica, a Secretaria do Conselho providenciará extrato da abertura ou leitura da mensagem pelos destinatários.

**Art. 14.** Os prazos estabelecidos nesta Resolução que recaírem em dia em que não houver expediente prorrogar-se-ão até o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a RESOLUÇÃO CS/PGE/MS Nº 001, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Campo Grande (MS), 25 de fevereiro de 2013.

Rafael Coldibelli Francisco

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA CANDIDATURA

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO  
ELEIÇÃO (ANO)

IDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATO	
Nome completo (sem abreviaturas)	
Endereço	
Telefone residencial	Telefone celular
Função(ões) a que concorre ( ) Corregedor-Geral      ( ) Corregedor-Suplente	
AUTORIZAÇÃO Autorizo o registro do meu nome à(s) candidatura(s) acima especificada(s) e declaro-me responsável pela exatidão das informações prestadas.	
Data Protocolo por meio de comunicação interna, assinatura do candidato nela constante.	

CALENDÁRIO ELEITORAL (ANO)  
ELEIÇÃO PARA CORREGEDOR-GERAL E CORREGEDOR-SUPLENTE

DATA	EVENTO
Segunda quinzena do mês de fevereiro do ano de encerramento do mandato	Publicação de edital de convocação das eleições
	Início do prazo para inscrição dos candidatos
	Término do prazo para inscrição dos candidatos
	Publicação dos nomes dos candidatos inscritos
	Início do prazo para impugnar as candidaturas
	Término do prazo para impugnar as candidaturas
	Início do prazo para manifestação quanto à impugnação
	Término do prazo para manifestação quanto à impugnação
	Data da sessão do Conselho Superior para deliberação acerca das impugnações e deferimentos
	Publicação de edital com relação de candidatos com inscrição homologada
	Data da eleição
	Publicação da relação dos candidatos eleitos

Último dia útil do mês de março	Posse do Corregedor-Geral e Corregedor-Suplente
---------------------------------	---